ACÓRDÃO - AC00 - 1118/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11987/2022
PROTOCOLO	**:** 2194119
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
REQUERENTE	**:** MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – AFASTAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES DA ESCRITURAÇÃO – REDUÇÃO DA MULTA – SANEAMENTO DA OMISSÃO NA REMESSA DE DOCUMENTOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O envio de documentos que afastam parte das irregularidades referentes à escrituração das contas públicas, bem como sanam a irregularidade decorrente da não remessa de documentos, motivos ensejadores da reprovação e das penalidades, fundamenta a redução da multa aplicada pela primeira infração e a exclusão da multa aplicada pela segunda infração.

2. Procedência parcial do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do pedido de revisão formulado pelo **Sr. Marcílio Álvaro Benedito**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no artigo 174 do RITCE/MS; no mérito, pela **procedência parcial** do pedido de revisão para **reformar** o **Acórdão - AC00 - 221/2021**, proferido no Processo TC/2192/2018, nos seguintes termos: **reduzir** a multa aplicada no item 2, no valor de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS, uma vez que as irregularidades referentes à escrituração das contas públicas, foram sanadas parcialmente; **excluir** a multa aplicada no item 3, no valor de **10 (dez) UFERMS**, pois foi sanada a omissão; e **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Revisão** formulado pelo **Sr. Marcílio Álvaro Benedito**, ex-prefeito do Município de Novo Horizonte do Sul, em face do Acórdão - AC00 - 221/2021, proferido nos Processo TC/2192/2018, nos seguintes termos:

> "Diante do exposto, **acolho** a conclusão da equipe técnica da DFCGG/CCM, e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO:**
>
> 1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Novo Horizonte do Sul/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 570.241.119-68, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
>
> 3. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 570.241.119-68, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;"

O requerente informa que encaminhou o Balancete de verificação com a assinatura dos responsáveis que estava faltando e justificou a escrituração dos demonstrativos contábeis do Balanço Orçamentário e que atualmente as notas explicativas acompanham os demonstrativos contábeis, bem como juntou documentos.

Em face dos fundamentos apresentados, pugnou pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão, visando a reforma do Acórdão, para que seja declarada a regularidade da Prestação de Contas, com a exclusão da multa.

O Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 20748/2022 (peça 4).

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA - DFCGG/CCE - 8492/2023 (peça 14), concluiu que apenas uma das irregularidades foi sanada completamente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 183/2024 (peça 16), opinou pelo conhecimento e provimento parcial do pedido, ante ao

saneamento incompleto das irregularidades, sugerindo a redução da sanção, e mantendo, a irregularidade.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O Pedido de Revisão atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos art. 73, inciso II, da Lei Complementar Estadual TCE/MS n.º 160/2012 e art. 174 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018 (RITCE/MS);

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

No presente caso, discute-se a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Novo Horizonte do Sul, referente ao exercício de 2017, bem como a manutenção da multa no valor total de 40 (quarenta) UFERMS.

São as seguintes irregularidades que causaram a reprovação das Contas:

A – Balancete de verificação sem a assinatura do responsável contábil, (infração à Resolução TCE/MS n.º 54/2016);

O ministério Público de Contas, acompanhando a Divisão especializada, esclareceu:

> No entanto, conforme Equipe Técnica, a cópia do balancete encaminhada pelo gestor evidencia as contas do Ativo circulante e do Ativo não circulante, distinta da cópia apresentada na prestação de contas (TC/2192/2018, fl.139), que evidenciava as contas de “Transferências”, com ênfase a conta “Transferência concedidas de bens imóveis”, que visava justificar divergências no valor de transferências entre os registros do Balanço Financeiro e da DVP.
>
> Desta forma, considerando que os documentos são distintos, a irregularidade não foi sanada. (fls. 52-53)

Acompanho o posicionamento da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas pela permanência da irregularidade.

B – Escrituração divergente nos demonstrativos contábeis: Balanço Orçamentário (Anexo 12), Balanço Financeiro (Anexo 13), Balanço Patrimonial (Anexo 14) e Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15), em desacordo com a Lei n. 4.320/1964 e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)

Em atenção aos apontamentos do requerente, conclui-se que em relação à divergência entre o balanço financeiro e a DVP, assiste razão, já que transferências de imobilizado que não envolvam saída financeiras, são apresentadas somente na DVP, não tendo reflexos no balanço financeiro.

Contudo, o argumento quanto às transferências de bens, sem saldo no balanço patrimonial, sob a justificativa de que o balancete apresentava saldo anterior, não pode prosperar, pois os balanços patrimoniais dos exercícios de 2016 e 2017 não refletiram a realidade contábil do Fundo, já que esses apresentaram saldo zero para conta imobilizado.

Portanto, tem-se que as irregularidades deste tópico, foram sanadas parcialmente.

C - Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP). Afronta à Resolução n.º 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 6ª edição).

Neste ponto, assiste razão ao Gestor, uma vez que à época dos fatos, não havia critério normativo para a obrigatoriedade de apresentação da nota explicativa, documento faltante, por isso considera-se o item sanado.

Ante o exposto, conclui-se pela procedência parcial do pedido de revisão, uma vez que o requerente apresentou fatos e argumentos que sanaram totalmente o item “C” e parcialmente o item “B”, justificando a **redução da multa aplicada em 30 (trinta) UFERMS, para 15 UFERMS**, por infringência ao art. 105 da Lei n.º 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular e **exclusão da multa no valor de 10 (dez) UFERMS**, como destacado no item “C” deste Relatório e Voto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão formulado por Marcílio Álvaro Benedito, CPF n.º 570.241.119-68, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no artigo 174 do RITCE/MS;

II – No mérito, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Pedido de Revisão para **REFORMAR** o Acórdão - AC00 - 221/2021, proferido no Processo TC/2192/2018, nos seguintes termos:

II.I – REDUZIR a multa aplicada no **item 2**, no valor de **30 (trinta) UFERMS** para **15 (quinze) UFERMS**, uma vez que as irregularidades referentes à escrituração das contas públicas, foram sanadas parcialmente;

II.II – EXCLUIR a multa aplicada no **item 3**, no valor de **10 (dez) UFERMS**, pois foi sanada a omissão;

III – INTIMAR do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pela procedência parcial do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/MFGM